



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000582-96.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é parte recorrente Mauricio Aurélio dos Santos Justiça Gratuita, é a parte recorrida Supermercado Parisiene Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23580

Apelação nº: 1000582-96.2023.8.26.0512

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Rio Grande da Serra

Foro de origem: Foro de Rio Grande da Serra

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Heitor Moreira de Oliveira

Recorrente: Mauricio Aurélio dos Santos Justiça Gratuita

Recorrido(a): Supermercado Parisiene Ltda

APELAÇÃO. Ação de indenização moral. Alegada agressão física e psicológica por prepostos do supermercado demandado. Pedido de reparação moral julgado improcedente. Reforma descabida. Carência instrutória. Ausência de prova, seja quanto à condição do requerente como consumidor no estabelecimento seja quanto à efetiva autoria da agressão pelos funcionários. Única testemunha arrolada que afirma não ter presenciado a agressão. Acesso às imagens de câmeras de segurança inviabilizado pelo decurso do tempo (demora para busca de resolução da contenda pela esfera judicial). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/152, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no reconhecimento da responsabilidade da ré por suposta agressão física e psicológica cometida em seu desfavor pelos prepostos da parte contrária.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se

colaciona a seguir:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Sucumbente, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida (artigo 98, §3º, do CPC)".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente defende que: i) apresentou boletim de ocorrência; ii) sua testemunha, Sr. Samuel, presenciou que entrou no supermercado demandado e o viu reclamando que estava machucado no dia seguinte (oportunidade em que relatou ter sido agredido); iii) as agressões ocorreram em 24/11/2022 e registrou B.O. em 24/11/2022 (documento não impugnado pela demandada); iv) a recorrida não apresentou o vídeo de segurança, muito menos apresentou testemunhas que tenham presenciado os fatos alegados; v) a empresa deveria ter questionado não só os funcionários do açougue mas também todos os responsáveis pela segurança; vi) sequer apresentou o supermercado testemunha; vii) faz jus a indenização por danos morais decorrentes das agressões que sofreu.

Recurso tempestivo e sem preparo - gratuidade (fls. 155/179).

Contrarrazões em fls. 183/196 em que defende a parte recorrida que: i) a sentença foi acertada; ii) não houve prova do nexo causal; iii) na ocasião do suposto evento deveria o Apelante ter procurado a sua gerência ou sua supervisão para que tais indivíduos fossem devidamente identificados e responsabilizados pelos fatos narrados nestes autos, porém, isso, NÃO foi feito; iv) JAMAIS agiu em desacordo com as normas legais; v) inexistem quaisquer elementos que apontem o envolvimento de funcionários do estabelecimento Recorrido nas supostas agressões; vi) no caso em discussão, É INDISPENSÁVEL a apresentação do cupom fiscal da compra que o Apelante alega ter feito no estabelecimento; vii) a testemunha, Sr. SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO, alegou que no dia dos fatos, APENAS VIU o Recorrente ingressando no estabelecimento Recorrido, porém, NÃO PRESENCIOU as agressões que ele alegou ter sofrido já que deu continuidade ao seu retorno para casa; viii) segundo a testemunha em questão, ela só tomou conhecimento dos fatos porque o Apelante lhe contou o que aconteceu no dia seguinte, ou seja, nada presenciou a respeito do acontecido; ix) a empresa Recorrida NÃO tem mais as imagens de segurança do dia dos supostos fatos porque o Apelante ingressou em juízo APÓS mais de um ano do ocorrido e isso já foi objeto de apreciação por parte do MM. Juízo de Primeiro Grau às fls. 102: “É de conhecimento notório que o sistema de câmera de vigilância é cíclico, sendo as filmagens apagadas em determinados períodos. Com efeito, há de se reconhecer a possibilidade de tais imagens não estarem mais disponíveis para exibição”.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Tratando-se de hipótese de relação de consumo ou não, ainda é de responsabilidade do autor a demonstração do evento danoso, além do nexo de causalidade e do dano em si. Para tanto, foi designada audiência de instrução para o delineamento dos pressupostos da responsabilidade civil (o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da requerida e o dano sofrido pelo autor). Todavia, expressamente advertido de que as testemunhas arroladas deveriam ser apenas e tão somente aquelas capazes de contribuir com o ponto controvertido (fl. 102), verificou-se que a testemunha Samuel dos Santos Nascimento, arrolada pela Defesa e ouvida em audiência judicial, pouco contribuiu para o deslinde da controvérsia, limitando-se a dizer que presenciou autor entrando no estabelecimento e, posteriormente, só o encontrou machucado no dia seguinte, asseverando, expressamente, que não estava com o requerente no momento

que a suposta abordagem teria ocorrido no interior do supermercado réu. Assim, não restou demonstrado que ocorreu qualquer abordagem da vítima no interior do estabelecimento, muito menos que tenha ocorrido de forma vexatória e agressiva, a ponto de atingir seus direitos de personalidade e de conferir legitimidade à indenização pretendida.

(...)

Desse modo, em que pese o alegado dano moral sofrido em razão dos acontecimentos narrados nos autos, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e a suposta agressão ocorrida no interior do estabelecimento requerido".

Em complemento à r. sentença, tem-se que, não há preenchimento dos requisitos necessários para concessão de indenização moral.

O recorrente não trouxe provas aos autos da culpa da recorrida pelas supostas agressões ocorridas.

Nota-se que, além de não comprovar o consumo no local dos fatos, sequer cuidou o recorrente de procurar a gerência do estabelecimento para providências, de dar prosseguimento ao Boletim De Ocorrência após o laudo do IML (B.O. que unilateralmente ditou à autoridade policial – DESTAQUE-SE) e ainda: providenciou a citação da parte adversa, por meio deste Poder Judiciário, passado mais de 1 ano da ocorrência dos alegados fatos: inércia que invariavelmente implicou na exclusão das gravações do supermercado no dia do suposto incidente (sabidamente de índole cíclica – objeto de regravação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ausente a causa dos danos morais, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Assim, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório e processual de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração para 15% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)